

Estado do Ceará GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA FUNDO MUNICIPAL DE ASS SOCIAL - FMAS



PARECER JURÍDICO



PROCESSO Nº.....: 1002.005/2022

INTERESSADO.....: Secretaria de Inclusão e Promoção Social

EMENTA...... Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurdica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor ZENAIDE MARQUES DE ARAUJO SEVERIANO 94838569300 visando atender as necessidades da(o) FUNDO MUNICIPAL DE ASS SOCIAL - FMAS, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo,na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2022 Atividade 0802.081220802.2.062 Manut Sec.de Inclusão e Promoção Social , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Exercício 2022 Atividade 0802.082440037.2.068 Serviços de Proteção Social Básica , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Exercício 2022 Atividade 0802.082440802.2.070 Manutenção das Ações do Programa Bolsa F amilia IGD/PBF, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento heitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a

AV.PEDRO SAMPAIO

oreili, Gabriel do hascimoin. Advogado

OAB-CE 25.533



Estado do Ceará GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA FUNDO MUNICIPAL DE ASS SOCIAL - FMA





existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (très) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficação dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

MERUOCA - CE, 11 de Fevereiro de 2022